



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 913.290

NATUREZA: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal - Instituto de Previdência

EXERCÍCIO: 2013

ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu

RESPONSÁVEL: Gilvane Ferreira Moro, Dirigente da Entidade à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu, referente ao exercício de 2013, apresentada por Gilvane Ferreira Moro, Dirigente da referida entidade.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 77 a 89, tendo apontado as irregularidades constantes do relatório de fl. 88.

Por meio do despacho de fl. 91, o Relator determinou a citação do interessado, que se manifestou às fls. 97 a 139.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que a defesa apresentada não foi suficiente para afastar as falhas apontadas no exame inicial, tendo sido mantidas as seguintes:

- a) o percentual da Taxa de Administração atingido no exercício não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e
- b) não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para o equacionamento do déficit (Portaria MPS nº 403/2008 – art. 19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ato contínuo, vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “b”, da Resolução nº 12/2008.

Compulsando as informações consolidadas a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado, e com fulcro na fundamentação externada no relatório de fls. 141 a 148, corrobora este *Parquet* a conclusão técnica e **OPINA pelo julgamento das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu, exercício de 2013, como irregulares**, com arrimo no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, devendo ser cominada multa aos responsáveis nos termos do art. 85, II, do aludido diploma normativo.

É o parecer.

Belo Horizonte, .

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas